



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048924 - GO(2025/0355460-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS - GO014153
JOÃO VICENTE PEREIRA MORAIS - GO029256
AGRAVADO : JOAO FERREIRA COSTA
ADVOGADO : VANESSA VIEIRA - GO052878

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação com base na Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial é cabível com base no art. 1.042 do CPC; (ii) saber se a controvérsia é exclusivamente de direito, afastando as Súmulas n. 5 e 7 do STJ; (iii) saber se há divergência jurisprudencial específica quanto à taxatividade do rol da ANS com afronta à Lei n. 9.656/1998 e aos precedentes do STJ e do TJGO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo não impugnou especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade (Súmula n. 284 do STF), incidindo os arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, que exigem a refutação integral e específica dos fundamentos.
5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade (EAREsp n. 746.775/PR), aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
6. Diante da ausência de impugnação específica, o agravo não comporta

conhecimento, sendo prejudicadas as demais alegações sobre cabimento, natureza da controvérsia e divergência jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial não ataca especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. 2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.042, 932, III, 85, § 11; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048924 - GO (2025/0355460-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS - GO014153
JOÃO VICENTE PEREIRA MORAIS - GO029256
AGRAVADO : JOAO FERREIRA COSTA
ADVOGADO : VANESSA VIEIRA - GO052878

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação com base na Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial é cabível com base no art. 1.042 do CPC; (ii) saber se a controvérsia é exclusivamente de direito, afastando as Súmulas n. 5 e 7 do STJ; (iii) saber se há divergência jurisprudencial específica quanto à taxatividade do rol da ANS com afronta à Lei n. 9.656/1998 e aos precedentes do STJ e do TJGO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo não impugnou especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade (Súmula n. 284 do STF), incidindo os arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, que exigem a refutação integral e específica dos fundamentos.
5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade (EAREsp n. 746.775/PR), aplicando-se, por

analogia, a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

6. Diante da ausência de impugnação específica, o agravo não comporta conhecimento, sendo prejudicadas as demais alegações sobre cabimento, natureza da controvérsia e divergência jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial não ataca especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. 2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.042, 932, III, 85, § 11; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 284 do STF (fls. 453-455).

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Sustenta o cabimento do agravo com base no art. 1.042 do CPC (fls. 461-463), aduzindo que o acórdão recorrido, ao reconhecer a obrigação de cobertura de *home care*, contrariou a Lei n. 9.656/1998 e divergiu de precedentes do STJ e do TJGO que teriam firmado a taxatividade do rol da ANS, apontando como paradigmas os REsp n. 1.733.013 e 1.544.749, além de julgado do TJGO, bem como que a controvérsia é exclusivamente de direito, afastando a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (fls. 464-468), afirmando existir divergência jurisprudencial

específica e requer o processamento, o conhecimento e o provimento do recurso especial para reformar o acórdão e julgar improcedente a ação, com condenação do recorrido em custas e honorários (fl. 468).

Contrarrazões às fls. 473-481.

É o relatório.

VOTO

A Corte estadual inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, cujo valor da causa é de R\$ 10.000,00 (fls. 453-455; 2-21).

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial pela aplicação da Súmula n. 284 do STF – ausência de indicação precisa de dispositivo de lei federal que, supostamente, teria sido objeto de interpretação divergente no acórdão de origem (fls. 453-455).

Nas razões recursais, porém, a parte agravante deixou de impugnar o referido fundamento, limitando-se a afirmar, em linhas gerais, a tempestividade e o cabimento do agravo, sustentando que a matéria é de direito, que não incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ e que há divergência sobre a taxatividade do rol da ANS com remissão a precedentes (fls. 461-468).

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta

Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Assim, tendo em vista que, no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR, em 19/9/2018, a Corte Especial do Superior Tribunal assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, in verbis: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.048.924 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0355460-9

Número de Origem:

585790265 58579026520248090051

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS - GO014153

JOÃO VICENTE PEREIRA MORAIS - GO029256

AGRAVADO : JOAO FERREIRA COSTA

ADVOGADO : VANESSA VIEIRA - GO052878

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE)

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026